

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:084

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto vigorarem nas colónias de Angola e de Moçambique as normas reguladoras de comércio externo a que se refere o Decreto-Lei n.º 36:827, de 12 de Abril de 1948, as disposições dos Decretos n.ºs 19:773, 20:694 e 21:154, respectivamente de 27 de Maio de 1931, 31 de Dezembro de 1931 e 22 de Abril de 1932, relativas àquele comércio só serão aplicáveis às transacções entre as duas colónias ou entre elas e a metrópole ou outras colónias portuguesas.

§ único. As operações de comércio das colónias de Angola e de Moçambique com países estrangeiros ficam exclusivamente sujeitas às normas de prévio registo estabelecidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:827 e às disposições do presente diploma.

Art. 2.º O § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:827, de 12 de Abril de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Quer as compras quer as vendas de cambiais relativas ao comércio externo do ultramar serão efectuadas indistintamente na metrópole ou nas colónias, devendo o estabelecimento bancário que fizer as transacções anotar a operação no respectivo boletim de registo prévio e fazer depois a sua devolução à entidade ou serviço que na colónia superintende na matéria.

Art. 3.º Os estabelecimentos bancários que intervierem em operações do comércio externo das colónias de Angola e de Moçambique, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:827, ficam obrigados ao cumprimento das formalidades impostas pelas normas reguladoras que, em conformidade com o mesmo decreto-lei, vigorarem naquelas colónias.

Art. 4.º Os exportadores de Angola e de Moçambique ficam obrigados a entregar, directamente ou por intermédio de qualquer banco, aos fundos cambiais das respectivas colónias, e em escudos metropolitanos, 80 por cento do valor total das suas exportações para Portugal ou para as colónias portuguesas.

§ único. O Ministro das Colónias pode, por simples despacho, a todo o tempo e sempre que as circunstâncias o aconselharem, alterar essa percentagem em qualquer das duas colónias.

Art. 5.º São dispensadas as garantias a que se refere o artigo 19.º do Decreto n.º 20:694, de 31 de Dezembro de 1931, e o artigo 16.º do Decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932.

Art. 6.º Todo o exportador ou o reexportador de Angola e de Moçambique que nos prazos estabelecidos nos boletins de registo prévio, se se tratar de exportação para o estrangeiro, ou nos compromissos, se se tratar de exportação para a metrópole ou outras colónias portuguesas, não fizer entrega das cambiais a que está obrigado por este decreto e pelo Decreto n.º 36:827, ficará desde logo impedido de realizar transferências e de exportar ou reexportar, até ao momento em que as mesmas cambiais sejam efectivamente entregues, e incorrerá em multa indo de 10 a 75 por cento do valor da mercadoria exportada ou reexportada.

§ 1.º Estas penalidades são aplicáveis a todos os que forem responsáveis ou se tiverem responsabilizado pela entrega das cambiais.

§ 2.º Os bancos responsáveis pela entrega de divisas nos fundos cambiais das colónias que deixem de a fazer nos prazos fixados pelos respectivos conselhos de câmbios serão inibidos de realizar operações com as mesmas colónias por um período de três a seis meses, sem prejuízo das mais sanções legais que lhes devam ser aplicadas.

Art. 7.º Os Governos de Angola e de Moçambique ficam autorizados a adoptar, em conformidade com o estabelecido neste diploma e no Decreto-Lei n.º 36:827, as providências necessárias à boa execução das normas reguladoras de prévio registo das operações do comércio externo e, em especial, ao ajustamento do regime por elas estabelecido com os regimes criados para uma e outra colónia pelos Decretos n.ºs 19:773 e 21:154.

Art. 8.º O prémio de transferência de fundos entre Angola ou Moçambique e a metrópole a cobrar pelo respectivo banco emissor não poderá ser superior a 1 por cento.

Art. 9.º As receitas das colónias que devem ser cobradas em ouro, nos termos da legislação geral vigente ou dos diplomas especiais que as criaram, poderão ser recebidas em moeda da colónia, de acordo com os coeficientes de conversão estabelecidos pelos respectivos governos, os quais ficam, igualmente, autorizados a determinar que as mesmas receitas sejam, quando assim convenha, liquidadas em certas divisas do exterior.

Art. 10.º O disposto na parte final do artigo anterior é aplicável às seguintes receitas das colónias de Angola e de Moçambique:

- a) Taxas, emolumentos, direitos e impostos cobrados nos cais, alfândegas e capitánias sobre emigrantes e navegação estrangeira;
- b) Imposições cobradas sobre as mercadorias em trânsito internacional;
- c) Imposições cobradas sobre as mercadorias reexportadas, incluindo as baldeadas;
- d) Tarifas e taxas ferroviárias ou dos portos aplicáveis ao tráfego de trânsito internacional de mercadorias e ao tráfego de reexportação.

§ único. Os governos das referidas colónias poderão adoptar igual procedimento em relação às tarifas e outras receitas de exploração de serviços públicos que não estejam na administração directa do Estado.

Art. 11.º A compra e venda de notas de bancos e espécies metálicas estrangeiras sem curso legal nas colónias de Angola e de Moçambique será permitida a cambistas que, nos termos da legislação aplicável, sejam autorizados a exercer a respectiva actividade nas mesmas colónias.

Art. 12.º Aos Ministros das Finanças e das Colónias compete definir as regras respeitantes à utilização em conjunto das disponibilidades de divisas da metrópole e do Império Colonial Português e tomar, quando necessário, as decisões apropriadas às circunstâncias que em qualquer época se verificarem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e de Moçambique.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.